Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0011208-78.2018.2.00.0000**
Requerente: **SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - SINDJUS-MA**
Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - TJMA**

VOTO

Conforme relatado, o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA) impugna decisão que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo Sindicato dos Servidores da Justiça daquele Estado, para reconhecer a ilegalidade do não pagamento de diligências efetivamente realizadas pelos oficiais de justiça acima do limite de 150 mandados no período entre a revogação do art. 6º da Resolução TJMA 31/2017 e a edição da Resolução TJMA 52/2019; bem como para declarar a nulidade da Resolução TJMA 52/2019[1] e dos artigos 5º, parágrafo único, e 8º da Portaria GP 831/2019[2].

Considerando que o recurso administrativo interposto preenche os requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido. No mérito, entretanto, o que se constata é que não há elementos ou fatos novos hábeis a reformar a decisão combatida, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos, que reproduzo abaixo:

> “Da análise dos autos, verifica-se que, embora a controvérsia se limitasse à revogação do art. 6º da Resolução TJMA 31/2017 e ao consequente não pagamento de diligências realizadas acima de 150 mandados, o requerente, com a alteração do contexto fático, também passou a se insurgir contra a Resolução TJMA 52/2019, que revogou aquela norma e estabeleceu um valor fixo para custeio de diligências, bem como contra a Portaria GP 831/2019, que dispõe sobre a substituição dos oficiais de justiça.
>
> À vista de tais pretensões, é que se passa, portanto, ao exame do mérito.
>
> Inicialmente, vale ressaltar que não cabe a este Conselho avaliar a precisão dos valores relativos às diligências pagas aos oficiais de justiça, sobretudo em razão da autonomia administrativa e financeira dos tribunais (art. 99 da CRFB), como se depreende dos julgados colacionados abaixo (grifei):

> “INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE. OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR. BENEFICIÁRIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REVISÃO DE VALOR.
>
> 1. A fixação do valor da indenização de transporte devida aos Oficiais de Justiça Avaliadores pelo cumprimento de diligência em favor de parte beneficiária de assistência judiciária gratuita está subordinada à lei (artigo 169 da Constituição Federal de 1988) e constitui matéria concernente à economia interna de cada Tribunal.
>
> 2. **Ademais, não cabe ao Conselho Nacional de Justiça exercer qualquer ingerência acerca do mérito de atos administrativos normativos praticados por Tribunais, no caso para reajustar valores acaso injustos ou defasados decorrentes de diligências realizadas por Oficiais de Justiça Avaliadores.**
>
> 3. Recurso administrativo desprovido.” (Recurso Administrativo em Pedido de Providências0001046-10.2007.2.00.0000, Rel. João Oreste Dalazen, 63ª Sessão, julgado em 27/05/2008)

Ocorre, entretanto, que não se está diante de caso em que se pretende avaliar a justeza dos valores pagos pelas diligências realizadas, mas sim de procedimento em que se constata que o ônus pela efetivação de diligências foi indevidamente atribuído aos oficiais de justiça do TJMA.

Com efeito, ao deixar, em definitivo, de indenizar os oficiais de justiça que cumpriram mais de 150 mandados, em razão da revogação do art. 6º da Resolução 31/2017, a Corte requerida acabou por impor a esses servidores o dever de exercer seu mister sem que lhes fosse assegurada a devida contraprestação pela atividade desempenhada.

Ademais, ao estabelecer um valor fixo para o pagamento pelas diligências, sem levar em consideração o quantitativo de atos realizados, subtraiu o caráter indenizatório da verba, em contrariedade ao entendimento deste Conselho:

> “Por fim, assiste razão ao requerente quanto à ilegalidade das Portarias n. 1.823/2019 e 1.987/2019, que limitaram o ressarcimento de diligências dos oficiais de justiça efetivos ao teto de R$2.000,00 (dois mil reais) durante os meses de julho, agosto, setembro e outubro de 2019.
>
> **As verbas despendidas a título de ressarcimento de diligências possuem natureza indenizatória e objetivam recompor os gastos realizados pelo oficial de justiça com deslocamento, combustível etc. Assim sendo, não pode o Tribunal limitar o**

> **ressarcimento, independentemente da quantidade de diligências realizadas, sob pena de injustificável imposição de ônus ao servidor para o exercício de sua função.**
>
> **É certo que os vícios e inconsistências verificados em relatórios apresentados por oficias de justiça merecem apuração adequada, porém não se prestam a justificar medida tão drástica, que atinge todos os oficiais, indistintamente, inclusive aqueles sem qualquer vinculação com tais irregularidades**.
>
> Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: (i) determinar ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJAM) que se abstenha de designar oficiais de justiça ad hoc sem a observância dos requisitos de escolaridade previstos na Lei Estadual n. 3.226/2008;(ii) decretar a nulidades das Portarias TJAM n.1.823/2019 e 1.987/2019."(Procedimento de Controle Administrativo 0006188-72.2019.2.00.0000, Rel. Rubens Canuto, 59ª Sessão Virtual, julgado em 14/2/2020)

Sendo assim, ainda que as alterações promovidas pelo Tribunal Maranhense tenham decorrido de irregularidades identificadas em auditoria realizada no âmbito daquela Corte, as medidas adotadas para a sua correção não poderiam ter o condão de atingir todos os oficiais de justiça e de desobrigar o TJMA de garantir o pagamento do valor necessário à compensação dos gastos suportados por aqueles servidores.

Nem se diga, ainda, que o fato de a Resolução TJMA 52/2019 assegurar o recebimento antecipado do valor necessário ao custeio de diligência nos processos em que o pedido é formulado pela Fazenda Pública, Ministério Público ou beneficiário da assistência judiciária gratuita cumpriria integralmente as diretrizes deste Conselho, uma vez que o propósito da Resolução CNJ 153/2012 é justamente o de garantir que não seja repassado aos oficiais de justiça ônus injusto na efetivação de suas atribuições.

Quanto à Portaria GP 831/2019, observa-se que a sistemática adotada pelos artigos 5º, parágrafo único, e 8º também se afasta do posicionamento do CNJ ao não levar em consideração o número de diligências efetuadas para o cálculo de eventual substituição dos oficiais de justiça.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos para: a) reconhecer a ilegalidade do não pagamento de diligências efetivamente realizadas acima do limite de 150 mandados no período entre a revogação do art. 6ºda Resolução TJMA 31/2017 e a edição da Resolução TJMA 52/2019; b) declarar a nulidade da Resolução TJMA 52/2019 e dos artigos 5º, parágrafo único, e 8º da Portaria GP 831/2019."

Da leitura da decisão monocrática questionada, é possível observar que não foram discutidos os valores fixados pelo TJMA para o custeio das diligências dos oficiais de justiça, uma vez que estes se encontram, de fato, insertos na autonomia do tribunal. Tampouco foi ignorada a necessidade de aquela Corte efetuar mudanças no pagamento dessas diligências, pois os elementos juntados ao feito realmente apontam um cenário de irregularidades detectadas em auditoria realizada pelo tribunal.

O que a decisão se limitou a fazer foi o controle de ilegalidades identificadas na metodologia adotada pelo Tribunal Maranhense desde a revogação do art. 6º da Resolução TJMA 31/2017 até a edição da Resolução TJMA 52/2019 e da Portaria GP 831/2019.

Como já registrado, durante a vigência da Resolução TJMA 31/2017, o tribunal efetuava o pagamento antecipado de diligências, por meio de faixas (**Faixa 1**: 1 até 40 diligências cumpridas - R$ 1.233,60; **Faixa 2**: 41 até 70 diligências cumpridas - R$ 1.619,04; **Faixa 3**: 71 até 100 diligências cumpridas - R$ 2.004,48; **Faixa 4**: 101 até 130 diligências cumpridas - R$ 2.389,92; **Faixa 5**: 131 até 150 diligências cumpridas - R$ 2.775,36) e aquelas realizadas acima dos 150 mandados eram ressarcidas nos meses subsequentes (art. 6º).

No entanto, ao argumento de que conteria as irregularidades constatadas, optou o TJMA por revogar o referido art. 6º e por deixar de pagar todas as diligências que foram cumpridas acima de 150 mandados. Ou seja, em vez de proceder à identificação de eventuais casos eivados de vícios, preferiu não efetuar o pagamento de todos os mandados cumpridos acima daquele limite, deixando que o ônus de uma fiscalização deficiente alcançasse servidores que atuaram de forma escorreita.

Mas não é só. Ao editar a Resolução TJMA 52/2019, que teoricamente serviria para corrigir incoerências existentes na norma anterior, regida por faixas (Resolução TJMA 31/2017), a Corte requerida instituiu o valor fixo de R$ 2.300,00, independentemente das diligências realizadas pelos oficiais de justiça, que manteve o desequilíbrio entre o ressarcimento dos servidores, já que o oficial de justiça que efetua uma única diligência recebe a mesma quantia que aquele que realiza 100 diligências, por exemplo (grifei):

> "Art. 2º **A ajuda de custo a que se refere esta Resolução será concedida de forma antecipada, no valor fixo mensal de R$ 2.300,00** (dois mil e trezentos reais), ao Oficial de Justiça e ao Comissário da Infância e Juventude para o exercício de seu mister.
>
> Parágrafo único**. Não serão pagas ao Oficial de Justiça e ao Comissário da Infância e Juventude quaisquer outras**

> **vantagens a pretexto de custear despesas para cumprimento de diligências**."

Tal sistemática, contudo, não encontra ressonância em recomendação da Corregedoria Nacional de Justiça e em recente precedente deste Conselho, que preconizam a equivalência entre as diligências realizadas e o seu custeio.

Com efeito, em inspeção realizada no âmbito do tribunal antes da edição da Resolução TJMA 52/2019, a Corregedoria já havia recomendado ao TJMA que alterasse a regra até então adotada, para assegurar aos oficiais de justiça um pagamento diretamente proporcional à quantidade de diligências efetuadas (grifei):

> "[...] O valor é antecipado ao oficial/comissário conforme a Faixa 1 e, caso comprove diligências em quantitativo que atinja as demais faixas, ocorre complementação do valor. Para fazer jus ao valor, bastaria ao servidor cumprir quantidade de diligências equivalente ao liame inferior. Assim, cumprindo uma única diligência, já faria jus ao valor integral da primeira faixa.
>
> Atualmente, ao cumprir 150 ou mais, recebe apenas o valor restrito da faixa 5, entretanto foi informado que existe estudo para ampliação, de forma que, após o exaurimento da faixa 5, o servidor possa fazer jus novamente ao valor da faixa 1 e assim sucessivamente.
>
> **Enquanto se veja como válida a antecipação do valor de custeio de diligência, parece não existir uma equivalência real, caso se opere por estas faixas sem proporcionalidade. Assim, um servidor que cumpra 40 diligências teria o valor de R$ 30,84 para custear cada uma destas diligências. Enquanto, *ad absurdum*, um servidor que cumpra uma única diligência disporia do valor integral de R$ 1.233,60. Por um lado, estimula o atingimento apenas do liame inferior de cada faixa, além de estabelecer um pagamento não proporcional à atividade custeada.**
>
> No mesmo sentido, ainda que não tenha sido confirmada a existência de estudo para complementação das faixas, para aqueles que cumprirem mais que 150 diligências, cumpre recomendar que se estabeleça um limite máximo de custeio, dentro da razoabilidade (relação entre custo estimado para executar diligência e o valor efetivamente pago) e da capacidade orçamentária do TJMA.
>
> **Recomendações:**
>
> [...]
>
> 10. **Rever sua regra de custeio de diligências, de forma a garantir um pagamento diretamente proporcional à quantidade de diligências efetuadas, mantendo-se um limite máximo amparado em sua capacidade e dotação orçamentária específica, mantendo-se a política de que o**

> **custeio seja pago antecipadamente, e respeito à Res. 153/2012;**" (Inspeção 0001107-45.2019.2.00.0000 - Id. 3618891)

Ao se manifestar nos presentes autos, aquele órgão correcional tornou a afirmar a incorreção das regras eleitas pelo TJMA, quando ressaltou que o pleito do requerente era compatível com os achados da inspeção (grifei):

> "As conclusões da inspeção realizadas pela Corregedoria Nacional de Justiça no Tribunal de Justiça do Maranhão **são compatíveis com as pretensões deduzidas no presente Procedimento de Controle Administrativo**."(Id. 3665771)

O Plenário deste Conselho também destacou, em recente decisão, que os tribunais devem observar o caráter indenizatório das diligências dos oficiais de justiça e a impossibilidade de se limitar o ressarcimento dessas verbas sem considerar a quantidade de diligências realizadas (grifei):

> "[...] **As verbas despendidas a título de ressarcimento de diligências possuem natureza indenizatória e objetivam recompor os gastos realizados pelo oficial de justiça com deslocamento, combustível etc. Assim sendo, não pode o Tribunal limitar o ressarcimento, independentemente da quantidade de diligências realizadas, sob pena de injustificável imposição de ônus ao servidor para o exercício de sua função.** [...]" (Procedimento de Controle Administrativo 0006188-72.2019.2.00.0000, Rel. Rubens Canuto, 59ª Sessão Virtual, julgado em 14/2/2020)

Em que pesem tais diretrizes, o que se verifica é que a Resolução TJMA 52/2019 manteve a desproporcionalidade entre o custeio de diligências e a quantidade de diligências efetuadas. Não bastasse isso, tanto a referida norma quanto a Portaria GP 831/2019 definiram regras que descontam dos oficiais de justiça o número de dias de afastamento sem considerar a quantidade de diligências que esses servidores realizaram no período em que estavam atuando (grifei):

Resolução TJMA 52/2019

> "Art. 3º **Será contabilizada ao Oficial de Justiça e ao Comissário da Infância e Juventude, nas hipóteses de substituição por afastamento a ajuda de custo que lhes é própria, acrescida da verba devida ao Oficial de Justiça e ao**

Comissário da Infância e Juventude substituído, calculada de forma proporcional ao período de afastamento, limitando-se a 01 (uma) ajuda de custo por substituição ao mês."

Portaria GP 831/2019

"Art. 5º Caso a substituição seja em período superior a 30 (trinta) dias, as solicitações de pagamento devem ser feitas a cada 30 (trinta) dias de afastamento ocorrido.

Parágrafo único. **Haverá pagamento por qualquer período de substituição, calculada de forma proporcional ao período de afastamento, limitando-se a 01 (uma) ajuda de custo por substituição ao mês.**
[...]

Art. 8º **Nos casos de afastamento do titular por folga em virtude de plantão judicial haverá o pagamento de substituição, devendo o pedido estar instruído com a documentação já informada.**"

Como bem exemplificou o requerente, a aplicação desses comandos leva ao contrassenso de se garantir a um oficial de justiça que realizou menos diligências o direito de receber mais que outro que efetuou o triplo de diligências:

"[...] Para demonstrar, veja-se a seguinte situação:

Tem-se duas secretarias, A e B. Na secretaria A são distribuídos ao oficial de justiça 40 diligências mês. Na secretaria B são distribuídas 200 diligências. O servidor lotado na secretaria A cumpriu no mês todas as diligências e não teve nenhum afastamento. Na secretaria B o servidor em 15 dias de trabalho cumpriu 120 diligências, ou seja, três vezes mais do que a secretaria A, e teve 15 (quinze) dias de afastamento devido a um trauma que sofreu durante o cumprimento de mandado. Na secretaria B, portanto, foi chamado um substituto para realizar as diligências restantes nos outros 15 dias. No fim do mês, nos contracheques dos três servidores virão as seguintes rubricas a título de custeio (Id. 3962077):

	DILIGÊNCIAS	AFASTAMENTO	VALOR (R$)
SERVIDOR A"	40	0	2.300,00
SERVIDOR "B **SUBSTITUÍDO**	120	15	1.150,00
SERVIDOR B" **SUBSTITUTO**	80	15	1.150,00

Logo, não há como acolher as alegações do Tribunal Maranhense de que a Resolução TJMA 52/2019 estaria em consonância com a recomendação da Corregedoria Nacional de Justiça e de que não se aplica ao caso o entendimento lançado no PCA 0006188-72.2019.2.00 e citado na monocrática guerreada.

Também não merece guarida a tese de que a declaração de nulidade do parágrafo único do art. 5º e do art. 8º da Portaria GP 831/2019 ensejaria o pagamento em duplicidade do servidor afastado e do substituto, pois não há na decisão contestada qualquer determinação nesse sentido. Pelo contrário: a fundamentação apresentada foi clara em salientar que o número de diligências efetuadas deveria ser considerado no cálculo de eventual substituição dos oficiais de justiça e que o repasse de ônus injusto a esses servidores contraria o fim colimado pela Resolução CNJ 153/2012.

De igual modo, não deve prosperar o argumento de que a declaração de nulidade da Resolução TJMA 52/2019 teria repristinado a Resolução TJMA 31/2017, acrescida do art. 6º. Isto porque já ficou assentado que o regramento por faixas não se mostrou adequado ao que recomenda este Conselho e porque a mera revogação de um ato (no caso, a desconstituição do ato) não tem o condão de revalidar o ato revogado:

> "[...] O problema surge quando a Administração se arrepende da revogação, pretendendo o retorno do ato revogado para que ressurjam os seus efeitos. **Nesse caso, como bem averba DIÓGENES GASPARINI, a só revogação não terá o efeito de repristinar o ato revogado, porque a isso se opõe o art. 2º, § 3º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, conquanto destinada a norma às leis revogada e revogadora. Na verdade, não se pode mais conceber que o ato revogado, expungido do universo jurídico, ressuscite pela só manifestação de desistência do ato revogador.**
>
> Esse é o primeiro aspecto a ser considerado. O segundo ocorre quando a Administração quer mesmo restaurar a vigência do ato revogado e, no próprio ato em que se arrepende da revogação, expressa seu intento, de forma cabal e indubitável. Nesse caso, o efeito é diferente, e isso porque num só ato a Administração faz cessar os efeitos da revogação e manifesta expressamente a sua

> vontade no sentido de revigorar o ato revogado. [...]" (**Carvalho Filho, José dos Santos.** *Manual de direito administrativo.* São Paulo: Atlas, 2014, p. 171)

Portanto, não havendo razões capazes de infirmar os fundamentos que lastrearam a monocrática impugnada, há que se desprover o presente recurso.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER** o recurso, porém, no mérito, de lhe **NEGAR** provimento.

Brasília, data registrada no sistema.

Conselheiro **MÁRIO GUERREIRO**,

Relator.

---

[1] Regulamenta a ajuda de custo para cumprimento de diligências por Oficial de Justiça e por Comissário da Infância e Juventude, ou por quem esteja exercendo tais funções.

[2] Dispõe sobre a substituição dos Oficiais de Justiça e Comissários da Infância e Juventude do Poder Judiciário do Estado do Maranhão.